

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - CPLIC/TERRACAP

Processo SEI: 00111--00005496/2020-58
Edital de Pregão Eletrônico n' 02/2021

CAP – PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI-ME, CNPJ 06.998.221/0001-87, estabelecida a SCIA Quadra 15, Conjunto 02, Lote 14, Sala 203, Parte C, GUARÁ-DF, CEP 71.250-010 vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seus procuradores signatários apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO**, apresentado pela empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP**, o que faz pelos motivos a seguir explanados:

I – FATOS

1. A empresa **MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP**, ora Recorrente, participou do Edital de Pregão Eletrônico n' 02/2021 promovido pela TERRACAP, sendo desclassificada por não ter atendido ao item 25 do termo de referência, que versa sobre apresentação de Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade do Programa, Anexos I e II do Decreto nº 40.388/2020, como condição necessária para a assinatura do Contrato, visando demonstrar a implementação do Programa de Integridade.



2. O pregoeiro entendeu pelo descumprimento no disposto no Anexo XIV do Edital de Licitação, em razão da não apresentação dos anexos que comprovem, nos termos da lei 6112/2018, a existência do Programa de Integridade, conforme relatado na Carta n. ° 89/2021 - TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC, devidamente publicada no Sítio da Terracap.

3. A Recorrente impugnou a decisão apresentando como argumento de recurso: **(i)** apresentou a declaração de existência do programa de integridade, devidamente assinado; **(ii)** que o sentido da declaração é a implementação de um futuro programa de integralidade e que o relatório fornecido são apenas diretrizes no sentido de se comprometer a cumprir tais mandamentos da lei; **(iii)** que caberia a TERRACAP pedir esclarecimentos antes de desclassificá-la, havendo excesso de formalismo; **(iv)** ofensa ao princípio da isonomia e da imparcialidade, no que tange a avaliação dos documentos.

4. Em que pese os argumentos apresentados, como será demonstrado doravante, o Recurso deve ser julgado improcedente, devendo a decisão do Pregoeiro ser mantida, desclassificando a recorrente do Pregão.

II -DA MANTENÇA DA DECISÃO DO PREGOEIRO

5. A decisão do pregoeiro é acertada e não merece qualquer reforma, já que se coaduna com ditames do legais e as regras do Edital!

6. Não há margens para outra interpretação que o EDITAL, em seu anexo XIV utiliza o ver certo, no presente e não no futuro como quer fazer o Recorrente. A declaração exige a existência pretérita do programa de integridade e não futura. Assim, a exigência é que a empresa participante ao assinar a Declaração assume que tem programa de integridade.



7. O art. 1 da Lei Distrital 6112/2018 exige a obrigação de implementação do programa para empresa que celebrem contrato com o Distrito Federal:

Art. 1º Fica estabelecida a **obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade** em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00.

8. O item 25 do Termo de Referência TERRACAP/DITEC/GEMAM/NUAMB evidencia a necessidade de apresentação de Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade do Programa, Anexos I e II do Decreto nº 40.388/2020:

25. Da obrigatoriedade de implantação do Programa de Integridade

Com vistas ao atendimento ao disposto na Lei Nº 6.112/2018, na Lei Nº 6.308/2019 e no Decreto Nº 40.388/2020, que trata da implantação do Programa de Integridade para todas as empresas públicas que celebrem contrato ou similares com a Administração Pública, requer-se o Relatório de Perfil e o Relatório de Conformidade do Programa, Anexos I e II do Decreto nº 40.388/2020, como condição necessária para a assinatura do Contrato, nos termos da Lei (transcrição abaixo). Para isso, os referidos Relatórios deverão ser apresentados junto aos documentos de habilitação, nos termos do Edital de Licitação.

Decreto nº 40.388/2020:

Art. 2º - Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal que contratarem com pessoas jurídicas, cujos contratos se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 6.112, de 2018, exigirão para celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público privada a apresentação de:

I - Relatório de Perfil, nos termos do Anexo I do Decreto nº 40.388, de 14/01/2020; e

II - Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do Anexo II do Decreto nº 40.388, de 14/01/2020.

Parágrafo único. Os relatórios recebidos pelo órgão ou entidade contratante deverão ser inseridos em processo SEI-GDF e remetidos à Unidade de Compliance da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF no prazo de 10 dias, contados a partir da celebração, prorrogação ou renovação da relação contratual.



9. No entanto, o Recorrente não apresentou os Relatórios, cuja exigência era necessária para fins de classificação do Pregão e conseqüentemente firmar a contratação com a Administração, neste aspecto vide a art. 2 do DEC 40.388/2020:

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Distrito Federal que contratarem com pessoas jurídicas, cujos contratos se enquadrem nos parâmetros estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 6.112, de 2018, exigirão para celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público privada a apresentação de:

I - Relatório de Perfil, nos termos do Anexo I deste Decreto; e
II - Relatório de Conformidade do Programa, nos termos do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Os relatórios recebidos pelo órgão ou entidade contratante deverão ser inseridos em processo SEI-GDF e remetidos à Unidade de Compliance da Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF no prazo de 10 dias, contados a partir da celebração, prorrogação ou renovação da relação contratual.

10. O item 9.6 do Edital 02.2021 evidencia a necessidade de apresentação de todos os anexos do Termo de Referência, reforçando o art. 2 do Dec. 40.388/2020, logo o seu não cumprimento, enseja na desclassificação do licitante, ora Recorrente:

9.6. **A Licitante deverá apresentar todos os anexos do Termo de Referência(caso haja) e do Edital, na forma estabelecida, sob pena de desclassificação.** A licitante deverá apresentar os citados anexos, realizando apenas o preenchimento dos campos indicados, vagos, pontilhados, após os dois pontos (:), dentre outros, preservando o texto original, incluindo apenas os dados da licitante.



11. Como visto no Termo de Referência, a contratação com a Administração somente pode ser realizada se a pessoa jurídica a implementação do programa, devendo apresentar os relatórios os Relatórios, com manda o Decreto 40.388/2020. A não apresentação dos Relatórios além do de infringir a obrigatoriedade do Edital, agride o referido Decreto.
12. Em termos francos, é através dos relatórios que se verifica a extensão do programa, comprometimento, treinamentos, padrões de conduta e ética e principalmente, prevenção de ilícitos com a Administração Pública do programa de compliance da empresa. Desta feita, não apresentar os relatórios pode ser considerado como inexistência do programa, fazendo com a Declaração apresentada perca sua validade, já que não se sustenta sem a prova da existência efetiva do programa de compliance na empresa.
13. No mais, a Lei 10.520/02 (art. 4, XII e XIII) determina que os documentos de habilitação devem ser abertos após a etapa competitiva, com o fim de verificar o respeito com as condições fixadas no edital. Esta regra vale para toda e qualquer licitante, logo, ao identificar a falha da entrega de documentos é necessário a desclassificação da empresa, sob pena de criar desigualdade entre os participantes, o que macula o Pregão.
14. No mais, inquestionavelmente o edital vincula o processo licitatória fazendo norma diante das necessidades de uma situação específica. Desta forma, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.
15. Assim, permitir a apresentação de novos documentos ou até mesmo criar diligências extras, não previstas do Edital, é algo inadmissível, não podendo ser admitido, medida pela qual o Recurso da MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, deve ser improcedente.



III- DOS PEDIDOS

16. Diante do apresentado, a CAP – PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI-ME requer a **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso da MARCO AURÉLIO AMARO DA SILVA EPP, haja vista que a decisão do Pregoeiro está dentro dos limites da lei, respeitando de forma fidedigna o Edital.

Pede e espera deferimento!

Brasília, 06 de abril de 2021.



**CAP PAISAGISMO, URBANISMO
E COMÉRCIO EIRELI-ME
CARLOS AUGUSTO PELLÉS**

CARLOS AUGUSTO PELLÉS

Representante Legal

CAP PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI